DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2368/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11270/2017
PROTOCOLO	: 1824972
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 403/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA NOS ÔNIBUS DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATADA	: JOÃO ELIAS COUTINHO QUEIROZ - ME
VALOR INICIAL	: R$ 78.750,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA NOS ÔNIBUS DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2017 (f. 141-177) e formalização do Contrato Administrativo nº 403/2017 (f. 259-265), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como contratante, e a empresa **João Elias Coutinho Queiroz - Me**, CNPJ/MF n° 21.894.283/0001-32, representada pelo Sr. João Elias Coutinho Queiroz, CPF/MF nº 356.120.451- 15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada em serviço de funilaria e pintura nos ônibus da frota de transporte escolar, no valor de R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais) e prazo de vigência de 25/4/2017 a 24/7/2017.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 14866/2017 (f. 290-295).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 2729/2018 (f. 375), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2017 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 25/4/2017 (f. 259) e a publicação de seu extrato ocorreu em 8/5/2017 (f. 266), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 294), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 074/2017** realizado pelo **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 403/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **João Elias Coutinho Queiroz - me** (CNPJ nº 21.894.283/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 375), assim redigido, *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 074/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 403/2017, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como contratante, e a empresa **João Elias Coutinho Queiroz - Me**, CNPJ/MF n° 21.894.283/0001-32, representada pelo Sr. João Elias Coutinho Queiroz, CPF/MF nº 356.120.451- 15, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator